



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023091-83.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, é apelado ALL COMERCIO DESCARTAVEIS ODONTO MEDICO E HOSPITALAR LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram encaminhamento para redistribuição a uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado III, competente para conhecimento e julgamento do recurso, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1023091-83.2024.8.26.0577

Apelante: Incs - Instituto Nacional de Ciências da Saúde

Apelada: All Comércio Descartáveis Odonto Médico e Hospitalar Ltda. Me

Comarca: São José dos Campos – 6ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Alessandro de Souza Lima

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32332

COMPETÊNCIA RECURSAL – DIREITO CIVIL – OBRIGAÇÕES – Ação monitória – Compra e venda de materiais médicos e ortopédicos, lastreada em notas fiscais – Matéria afeta a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado deste e. Tribunal, compreendidas entre a 25ª e a 36ª, nos termos do artigo 5º, item III. 14, da Resolução 623/2013 do Órgão Especial do TJ/SP – Precedentes – **Recurso não conhecido, com determinação de encaminhamento para redistribuição.**

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença proferida em 10/02/2025 (fls. 321/324), de relatório adotado, que *“JULGO[U] PROCEDENTE o pedido e declaro[u] constituído de pleno direito, o título executivo judicial no valor constante na inicial. Deverá incidir correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Serão devidos também juros de mora de 1% ao mês, a contar da constituição em mora (ou seja, para obrigação proveniente de inadimplemento de obrigação contratual, no seu termo de vencimento de cada obrigação, por se tratar de obrigação positiva e líquida, conforme CC, art. 397, caput), até o dia 29 de agosto de 2024. Considerando-se as alterações nos arts. 389 e 406 do Código Civil, em razão da Lei nº 14.905/2024, deverão ser observados os seguintes parâmetros: A partir de 30 de agosto de 2024, a correção monetária será computada pelo índice IPCA, e os juros de mora serão computados à taxa legal correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo*

único, e artigo 406, §1º, do Código Civil). (...) Condeno[u] o vencido ao pagamento de honorários advocatícios a favor do advogado do vencedor no percentual de 10% sobre o valor da condenação, em observância ao disposto no art. 85 do CPC. Condeno[u] o vencido também ao pagamento das custas e despesas processuais”.

Apelo da ré (fls. 329/335), arguindo em preliminar, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado do feito; e, no mérito, que *“as notas fiscais, por si só, não demonstram que os produtos foram recebidos pelo Apelante, uma vez que não há comprovação inequívoca da recepção, como assinatura de representante autorizado ou outro meio idôneo de certificação do recebimento”*; e, que *“os e-mails apresentados pela Apelada não são suficientes para comprovar a entrega, pois não contêm informações específicas e detalhadas sobre os produtos, quantidades e datas de recebimento”*. Pede a concessão da gratuidade de justiça, e provimento do recurso para modificação da sentença.

Contrarrazões às fls. 371/377, com impugnação a gratuidade de justiça pleiteada.

É o relatório.

Dispõe o art. 103 do RITJSP que *“a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”*.

E o artigo 104 que *“A competência em razão da matéria, do objeto ou do título jurídico é extensiva a qualquer espécie de processo ou tipo de procedimento”*.

O recurso foi distribuído livremente a esta colenda Câmara. Contudo, a causa trata de relação jurídica envolvendo negócio jurídico sobre bem móvel, compra e venda de materiais médicos e ortopédicos, lastreada em notas fiscais, sem discussão de cláusulas contratuais.

Neste caso, a Subseção de Direito Privado II, e está 37ª Câmara de Direito Privado não é competente para o julgamento deste recurso, mas

uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado, composta da 25ª a 36ª, nos termos do art. 5º, inciso III, item III. 14 da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas: III - Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: (...) “III.14 - Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes;”.(g)

Nesse sentido precedente do Grupo Especial da Seção de
Direito Privado:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de Cobrança. Compra e venda de produtos de beleza. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO da demandada. RECURSO distribuído, por sorteio, à C. 13ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado III. Redistribuído o Recurso, a C. 33ª Câmara de Direito Privado rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: Ação que versa negócio jurídico que tem por objeto coisa móvel. Ausência de discussão atinente à validade, eficácia ou exigibilidade de título executivo extrajudicial. Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras que compõem a Subseção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras) deste E. Tribunal de Justiça. Aplicação do artigo 5º, inciso III, item III.14, da Resolução nº 623/2013. CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 33ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso.”

(Conflito de competência cível 0032694-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. Recurso distribuído à 16ª Câmara de Direito Privado que entendeu que a ação tem por objeto inadimplência no âmbito da relação jurídica de compra e venda de mercadorias, representada por nota fiscal com duplicatas sem protesto, matéria de competência exclusiva da 3ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, III, III.14, da Res. 623/2013). Redistribuição para a 33ª Câmara de Direito Privado, que reputou que a causa de pedir repousa unicamente no crédito estampado nas duplicatas e no cheque, não se discutindo o contrato de compra e venda, tratando-se de matéria de competência exclusiva da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.3, da Resolução 623/2013). Competência dos órgãos fracionários do Tribunal que se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103 do RITJSP e enunciado nº 3 da Seção de Direito Privado). Autor que alegou ter firmado compra e venda de produto agrícola (mudas de palmito pupunha) com o réu, emitiu nota fiscal e três duplicatas para o pagamento parcelado, houve inadimplência total do réu, que sustou o cheque da primeira parcela, bem como não devolveu as caixas de transporte das mudas, pretendendo o autor o recebimento das duplicatas e o

valor das caixas não devolvidas, que o réu informou terem sido roubadas. Discussão que não se limita a cobrança dos títulos de crédito oriundos da compra e venda de produto agrícola, versando também sobre a posse de caixas de transporte não devolvidas e indenização pela perda. Causa de pedir fundada em negócio jurídico e posse de bens móveis. Matéria de competência exclusiva da 3ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, III, III.14, da Res. 623/2013). Precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitante (33ª Câmara de Direito Privado) para julgamento da apelação". (Conflito de competência cível 0037346-48.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de São Pedro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação. Ação de cobrança. Compra e venda de medicamentos e/ou materiais médico hospitalares, relacionados em notas fiscais. Distribuição inicial para a 31ª Câmara de Direito Privado (Subseção III), que não conheceu do recurso. Conflito suscitado pela 22ª Câmara de Direito Privado (Subseção II). Ação de cobrança fundada em notas fiscais. Ausência de protesto. Hipótese que não envolve título de crédito ou executivo extrajudicial. Competência firmada pelos termos do pedido inicial (art. 103, RITJSP). Causa que discute negócio jurídico sobre bem móvel. Competência das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado III desta Corte. Aplicação do Art. 5º, III.14 da Resolução nº 623/2013. Precedentes do Grupo Especial. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, RECONHECIDA A

COMPETÊNCIA DA 31ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA." (v. 46190)". (Conflito de competência cível 0029015-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024).

No mesmo sentido:

"Competência recursal – Ação declaratória de inexigibilidade de título c/c reparação de danos – Compra e venda de concreto – Demanda relativa a negócio jurídico sobre coisa móvel corpórea – Matéria inserida na competência das Câmaras compreendidas entre a 25ª e a 36ª da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça – Artigo 5º, III.13 e III.14, da Resolução TJSP nº 623/2013 – Redistribuição – Precedentes jurisprudenciais. Recurso não conhecido, com remessa determinada." (Apelação Cível 1012860-55.2022.8.26.0451; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025).

COMPETÊNCIA RECURSAL – "Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes", dentre as quais se inclui a presente ação monitória, objetivando o recebimento de quantia referente à compra e venda de mercadorias, lastreada em nota fiscal, são de competência das Eg. 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado, nos termos da Resolução 623/2013, que, nessa questão, reproduz a Resolução nº 194/2004, com redação dada pela Resolução nº 281/2006. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos".

(Apelação Cível 1001662-47.2020.8.26.0368; Relator

(a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025).

“AÇÃO MONITÓRIA - Compra e venda de mercadoria havida entre as partes, representada por nota fiscal, boleto e pedidos de venda - Negócio jurídico sobre bem móvel - Competência em razão da matéria é absoluta da Subseção III de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça - Resolução nº 623/2013, artigo 5º, III, III.14 - Precedentes, inclusive, do Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Recurso não conhecido com determinação”. (Apelação Cível 1002393-34.2024.8.26.0358; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

Do exposto, pelo meu voto, declino da competência, **não conheço do recurso**, e determino encaminhamento para redistribuição a uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado III, competente para conhecimento e julgamento do recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)